

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Lei nº 2.629, de 25 de abril de 2022.

(Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Avaré a "A Semana do Brincar", e dá outras providências.)

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná (Projeto de Lei nº 67/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana do Brincar" no âmbito do Município de Avaré, a ser realizada anualmente na semana do dia 28 de maio, Dia Mundial do Brincar.

Parágrafo Único. A Semana do Brincar no Município será incorporada ao Calendário Oficial de Eventos do Município (Lei nº 1.388, de 30 de março de 2010).

Art. 2º. A Semana do Brincar tem por objetivos

I- Conscientizar a sociedade sobre a importância do brincar, em todas as faixas etárias, em prol do desenvolvimento integral do indivíduo;

II- Reunir pessoas, principalmente, crianças de todas as idades, culturas, condições físicas e mentais, para promoção de cultura de paz;

III- Fomentar a prática de forma coletiva em espaços públicos e privados;

IV- Valorizar a ludicidade como componente da cultura popular.

§1º. A realização da Semana do Brincar no município tem o fim de disseminar e fortalecer a importância do brincar para o desenvolvimento integral do indivíduo, desde crianças, adolescentes, adultos e idosos.

§2º. As instituições educacionais e voltadas ao trabalho com idosos poderão desenvolver nesta semana atividades com a finalidade de assegurar direitos constitucionais como lazer e educação para e pelo lazer.

Art. 3º. Durante a Semana Municipal do Brincar poderão ser realizadas as seguintes atividades nas escolas públicas e em outros locais públicos:

I- Atividade de fomento a prática do brincar;

II- Oficinas de resgate a brincadeiras antigas;

III- Brincadeiras com a participação de crianças e familiares, a fim de fortalecer vínculos sociais;

IV- Reuniões, palestras e debates com educadores, cuidadores, brinquedistas e demais profissionais que atuam com pessoas (crianças, adultos e idosos) sobre a

importância das brincadeiras para uma infância e envelhecimento saudável;

V- Oficinas de brincadeiras, músicas, jogos, artes, dança e contação de histórias;

VI- Qualquer outra atividade compatível com o disposto no artigo 2º desta lei a fim de valorizar o brincar em prol do desenvolvimento humano.

Art. 4º. Durante a Semana Municipal do Brincar as escolas, se possível, dentro da programação existente de atividades, priorizarão a realização de eventos lúdicos que não envolvam recursos financeiros. Portanto, realizarão prioritariamente a Semana do Brincar com materiais já disponíveis nos estabelecimentos.

Parágrafo Único. A realização das atividades relacionadas a Semana do Brincar será em dias letivos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Lei nº 2.630, de 25 de abril de 2022.

(Institui o Dia Municipal da Família na escola, no Município de Avaré e dá outras providências.)

Autoria: Verª Ana Paula Tibúrcio de Godoy (Projeto de Lei nº 57/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Municipal da Família na Escola a ser realizado anualmente no mês de dezembro no município de Avaré.

Art. 2º- O Dia Municipal da Família na Escola tem como objetivo estimular que as famílias visitem as escolas e realizem tarefas de interação com os filhos.

Art. 3º- A data alusiva ao Dia Municipal da Família na Escola de que trata esta lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Avaré.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Lei nº 2.631, de 25 de abril de 2022.

(Institui, no município de Avaré, a Semana Quebrando o Silêncio, e dá outras providências.)

Autoria: Ver^a Ana Paula Tibúrcio de Godoy (Projeto de Lei nº 58/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial do Município de Avaré, a Semana Quebrando o Silêncio, a ser realizada anualmente, na semana que antecede o 4º sábado do mês de agosto.

Art. 2º A Semana Quebrando o Silêncio tem por objetivo prevenir e combater a violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, além de orientar as vítimas na busca de ajuda dos órgãos competentes, quebrando assim o ciclo de violência.

Art. 3º A Semana Quebrando o Silêncio se propõe a:

I - Orientar famílias, pais, filhos, educadores e alunos sobre violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, levando esclarecimento quanto a seus direitos e informando quais órgãos são competentes para prestar o apoio necessário;

II - Promover, por meios de distribuição de panfletos, revistas e palestras, a formação de um novo padrão cultural, em que a violência na família é inaceitável.

III - Criar ambientes que sejam acolhedores e inclusivos nos espaços frequentados pelas crianças e adolescentes, nas famílias, escolas, igrejas e afins, um trabalho de prevenção se faz com informação.

IV - Resgatar os valores universais do respeito e amor ao próximo, fortalecendo as famílias, que são facilitadoras da interiorização de valores;

V - Coibir abusadores;

VI - Estimular, na sociedade em geral, a premente necessidade de denunciar situações de violência que coloquem em risco a segurança física e psíquica de crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

VII - Promover maior divulgação dos meios de contato dos órgãos competentes para lidar com situações de violência;

VIII - Informar e divulgar formas de abusos constantes que se apresentam diariamente na sociedade e desencorajar a prática do silêncio, incutindo na sociedade em geral a consciência da importância da denúncia;

IX - Incentivar a realização de debates com a finalidade de discutir meios de incutir na sociedade a consciência da importância do ato de denunciar situações de violência, bem como da importância de não ser conivente com a violência;

X - Esclarecer a população quanto à importância de dar apoio e ênfase contra a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

XI - Estimular e incentivar crianças, adolescentes, mulheres e idosos a terem a capacidade e a coragem de enfrentar e denunciar essas circunstâncias.

Art. 4º Na Semana Quebrando o Silêncio devem ser realizadas atividades como fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência, palestras e distribuição de material, passeatas, ações comunitárias, e outros tipos de manifestações, sempre com o propósito de conscientizar a comunidade, denunciar abusadores e ajudar as vítimas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Decreto nº 6.784, de 25 de abril de 2022.

(Dispõe sobre a Lei Federal Nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, alterando a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a Lei Federal Nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano,

Considerando a necessidade de regulamentar a implementação ou a regularização de edificações em imóveis urbanos, atividade de baixo impacto ambiental, cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais,

Considerando o Artigo 225 da Carta Magna que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

Decreta:

Artigo 1º – Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – área urbana consolidada: aquela que atende simultaneamente aos seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbanas implantadas:
 1. Drenagem de águas pluviais;
 2. Esgotamento sanitário;
 3. Abastecimento de água potável;
 4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólido

Artigo 2º - Este Decreto dispõe acerca da regulamentação para a implementação ou a regularização de edificações em imóveis urbanos, atividade de baixo impacto ambiental, cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se que uma Área de Preservação Permanente perdeu suas funções ambientais quando, simultaneamente, não mais exerça a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; facilitar o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana.

Artigo 3º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, conforme Lei Federal nº 12.651/2012 em seu artigo 8º, § 1º.

Artigo 4º - Em áreas urbanas consolidadas fica obrigada a reserva de uma faixa não edificável de 10 metros para cada lado do eixo de cursos hídricos entre 1 e 5 metros de largura, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, mantendo uma viela sanitária permanente de 20 metros.

Artigo 5º - Em áreas urbanas consolidadas fica obrigada a reserva de uma faixa não edificável de 10 metros para cada lado das margens dos cursos hídricos acima de 5 metros de largura, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, mantendo uma viela sanitária permanente de 20 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto nos caputs dos artigos 4º e 5º não se destina às áreas com risco de desastres, as quais não deverão ser ocupadas.

Artigo 6º - Serão observadas as diretrizes do plano municipal de drenagem urbana e do plano municipal de saneamento básico no âmbito deste decreto.

Artigo 7º - A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Artigo 8º - Nos casos de descumprimento do disposto neste decreto, fica o infrator obrigado a pagar multa no

valor de 100 UFMA (cem) por metro quadrado ocupado ou degradado, além de ficar obrigado a desfazer a obra ou atividade ali realizada, devendo recuperar o local em sua forma de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor oriundo da multa disposto no caput deste artigo deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº. 1223, de 13 de agosto de 2009).

Artigo 9º - O interessado na regularização ambiental de área de preservação permanente deverá protocolar pedido junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - Projeto de edificação;

II - Certidão da matrícula do imóvel atualizada;

III - Número do cadastro ou da inscrição cadastral do imóvel no Município;

IV - Planta baixa da situação do local e edificações, assinada por profissional habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo:

a) Dimensões do terreno em suas medidas lineares;

b) A faixa de APP do referido lote com indicação da sua área e largura;

c) Localização dos confrontantes e das vias públicas mais próximas;

d) Distância e largura dos cursos d'água, tubulares ou não, mais próximos ou que atravessem o imóvel;

e) Tipo de uso e ocupação do solo pretendido.

V - Carta do IGC constando o curso hídrico pleiteado, ou Projeto Planialtimétrico com georreferenciamento do curso hídrico atual.

Artigo 10 - Será exigida compensação ambiental, nos termos do artigo 150 da Lei Municipal Nº 213 de 29 de março de 2016, objeto de regularização ou de emissão de autorização para intervenção.

Artigo 11 - Os imóveis com ou sem edificações (somente área territorial) inseridos nas Áreas Preservação Permanente (APP) nas áreas urbanas consolidadas poderão permanecer mediante a opção por uma das formas de compensação ambiental a seguir discriminadas:

§ 1º - Contribuição em espécie ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), calculada pelo valor venal total do imóvel, multiplicado pela área em metros quadrados a ser acrescida na área territorial do imóvel, devendo o interessado apresentar a guia de recolhimento para aprovação do projeto.

§ 2º - Conversão dos valores descritos no § 1º em recuperação de Áreas de Preservação Permanentes degradadas, envolvendo o plantio e a condução de espécies arbóreas nativas pelo período mínimo de 24 meses.

Artigo 12 - Fica instituído faixa mínima de segurança e manutenção de dez metros (10 m) para cada lado do eixo do curso d'água, conforme carta apresentada do IGC, ou projeto planialtimétrico com plotagem do curso hídrico atual, medida esta que terá a função de viela sanitária,

para manutenção e futuras providências.

Artigo 13º - Deverá ser apresentado Estudo Técnico de perda da finalidade de APP, no trecho do ribeirão intencionado, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à CETESB para análise e avaliação da descaracterização ou não da Função Ambiental do trecho de APP.

§ 1º - Em caso de aprovação de ocupação de Área de Preservação Permanente, deverá ser encaminhada documentação para o setor de cadastros da Prefeitura Municipal de Avaré para retificação do imóvel, e posteriormente, para o Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 14º - Processos que envolvam a regularização de canalizações e demais intervenções com interferência em recursos hídricos, aplicam-se os procedimentos administrativos definidos na portaria DAEE nº 3.280, de 24 de junho de 2020.

Artigo 15º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de pneus e câmaras de ar e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Benicio Pneus Eireli

Empenho(s): 5734/2022

Valor: R\$ 9.997,30

Avaré, 26 de abril de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de luvas de procedimentos, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender às UBSS.

Fornecedor: Health Care & Dubebe Ind., Com., Imp. E Exp. de Prod. de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumaria Eireli

Empenho(s): 3070,3071,3076,3077,3078/2022

Valor: R\$ 27.360,00

Avaré, 26 de abril de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretario Municipal de Saúde

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de empresa especializada em diagnóstico dos serviços/peças a serem executados/trocados em veículo e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção de veículos da frota municipal.

Fornecedor: Ricci Máquinas Ltda.

Empenho(s): 24937/2021

Valor: R\$ 2.020,00

Avaré, 26 de abril de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação emergencial de empresa especializada e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Socorro e/ou UPA.

Fornecedor: Instituto Educação Dom Saúde

Empenho(s): 5703/2022

Valor: R\$ 265.125,00

Avaré, 26 de abril de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de combustíveis e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços da Secretaria.

Fornecedor: Silveira & Duarte Avaré Ltda.

Empenho(s): 7843,7845,7846/2022

Valor: R\$ 72.552,07

Avaré, 26 de abril de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de combustíveis e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços da Secretaria.

Fornecedor: Silveira & Duarte Avaré Ltda.

Empenho(s):7848,8196/2022

Valor: R\$ 24.304,87

Avaré, 26 de abril de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de combustíveis e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços da Secretaria.

Fornecedor: Silveira & Duarte Avaré Ltda.

Empenho(s):7847/2022

Valor: R\$ 96.737,93

Avaré, 26 de abril de 2022

Josiane Aparecida Lopes Medeiros de Jesus

Secretária Municipal de Educação

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.627, de 25 de abril de 2022.

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.067/2016 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 50/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica revogada a Lei nº 2.067/2016.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

Lei nº 2.628, de 25 de abril de 2022.

(Autoriza a concessão de bem imóvel, e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 65/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a título de direito real de uso o terreno de domínio do Município à **ABOVA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ONCOLÓGICA VOLUNTÁRIOS DE AVARÉ**, estabelecida na Rua Pará, nº 937, Centro, CEP 18.705-030, Avaré/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.268.906/0001-09, representada pela presidente **TATIANA CARREIRA CAPECCI**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 32.159.915 SSP/SP, inscrita no CPF nº 258.275.638-54, sendo a área de terra compreendida pelo seguinte imóvel:

Proprietário: Município da Estância Turística de Avaré

Localização: Avenida Major Rangel esquina com a Rua Ceará

Descrição da Área: Matrícula nº 59.626 do CRI de Avaré/SP

“O LOTE DE TERRENO Um lote de terreno situado em Avaré, localizado na faixa do tronco da antiga estrada de ferro Sorocabana, próximo à Estação de Avaré, com a seguinte descrição: inicia em um ponto A, situado sob um muro, vértice divisório entre a faixa da FEPASA e a área da Algodoeira Paulista S/A; segue em curva à esquerda pelo referido muro, por uma distância de 97,50 metros até o ponto B; deflete à direita e segue em curva por uma distância de 48,50 metros até o ponto C; confrontando do ponto A ao ponto C, com propriedade da Algodoeira Paulista S/A e a Rua Ceará; deflete à direita e segue em reta por um alinhamento divisório, por uma distância de 22,50 metros até o ponto D; deflete à direita e segue em reta por um alinhamento divisório, por uma distância de 83,50 metros até o ponto A, onde teve início esta descrição, confrontando do ponto C ao ponto A, com a área da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, encerrando uma área territorial de 2.155,00 metros quadrados.”

Art. 2º. O imóvel objeto da presente concessão se destinará, **exclusivamente**, à construção da sede da associação, cujo objeto social é prestar atendimento ao portador de neoplasia, especialmente aos carentes, naquilo que for necessário.

Parágrafo único. A **ABOVA - Associação Beneficente Oncológica Voluntários de Avaré**, através de seu representante legal, firmará junto ao Poder

Executivo Municipal Termo de Concessão de Direito Real de Uso do referido imóvel.

Art. 3º. A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do termo de concessão. Findo tal prazo, estando a associação devidamente instalada em satisfatório funcionamento, fica, desde já, autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a doação do referido imóvel à associação concessionária, desde que presentes os requisitos constantes desta Lei, inclusive outorgando a empresa escritura pública de doação em seu favor.

Art. 4º. O prazo de carência para a instalação e início do funcionamento da associação é de 3 (três) meses, a contar da data de assinatura do termo de concessão e publicação desta lei.

Art. 5º. O imóvel concedido nos termos desta lei, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio Municipal se:

I - Cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;

II - Por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão;

III - deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

IV - Houver a extinção da associação

§ 1º. A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 2º. A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a concessionária direito à indenização.

Art. 6º. A associação concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 7º. Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela concessionária em razão de suas atividades.

Art. 8º. Fica a associação concessionária obrigada a urbanizar e manter limpa e conservada, praça pública, área verde ou canteiro na cidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.880, de 24 de fevereiro de 2015.

Art. 9º. Para efeitos da concessão prevista nesta lei, o Poder Executivo Municipal dispensará o processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

Art. 10. Ocorrendo a extinção a qualquer tempo da **ABOVA - Associação Beneficente Oncológica Voluntários de Avaré**, o bem retornará automaticamente ao patrimônio público, sem direito a indenizações por eventuais obras ali edificadas.

Art. 11. O Termo de Concessão de Direito Real de Uso que deverá ser averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cujas despesas deverão correr por conta da concessionária, observado o disposto no art. 10, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12. Nas omissões desta Lei aplicam-se o disposto na Lei Municipal nº 2.480 de 12 de maio de 2021 com suas

alterações.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de abril de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO